



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 110, de 12 de setembro de 2022.

Inclui os artigos 13-A e 13-B na Lei Municipal nº 2.530, de 25 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Santa Clara do Sul é parte, e dá outras providências.

FABIANO ROGERIO IMMICH, Prefeito em exercício de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os Artigos 13-A e 13-B na Lei Municipal nº 2.530, de 25 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Santa Clara do Sul é parte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 13-A A Procuradoria do Município não ajuizará ação de Execução Fiscal, cujo débito consolidado na data de ajuizamento seja igual ou inferior ao valor de 1 VRM (valor de referência municipal), ou, quando constatada a ausência de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, que torne desarrazoada a cobrança judicial.

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de auto de infração e/ou multa.

§ 2º Para fins de dispensa de cobrança a que se refere a segunda parte do caput deste artigo, entende-se por inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como os indícios de atividade econômica inexpressiva.

§3º Os débitos não ajuizados ou objeto de pedido de arquivamento na esfera judicial serão objeto de cobrança por meios alternativos à judicialização pelo Poder Executivo.

§ 4º Para a cobrança administrativa referida no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras formas, adotar as previstas nos incisos II e III da Lei Complementar nº 2626/2021.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de existência de vários débitos relativos ao mesmo devedor, cujas dívidas unitárias sejam inferiores a 1 VRM, mas com valor total superior ao referido limite estabelecido, hipótese em que haverá a reunião de débitos para ajuizamento ou prosseguimento único de processo judicial executório contra o devedor.

§6º Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Municipal para a correção do crédito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

apuração da dívida.

Art. 13-B Constatada a prescrição do crédito, a Procuradoria do Município deverá provocar a Administração Tributária para que proceda ao cancelamento da respectiva inscrição nos registros de dívida ativa, sustando o ajuizamento da execução ou requerendo, se já ajuizada, sua suspensão até a decisão final do órgão fazendário competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de setembro de 2022.

FABIANO ROGERIO IMMICH,
Prefeito em exercício.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N° 110/2022.

Santa Clara do Sul, 12 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei objetiva suspender o ajuizamento de execução fiscal em relação aos valores irrisórios, isto é, quando a Fazenda Municipal irá despender para a cobrança judicial de valor superior ao crédito a ser efetivamente recebido. Portanto, nestes casos não significa a remissão, mas tão somente a suspensão do ajuizamento da execução fiscal, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei, observado o prazo de prescrição.

Ressalta-se ainda que já está em vigor, nos termos da Lei Complementar n° 2626/2021, que prevê a possibilidade de se protestar a Certidão de Dívida Ativa em paralelo acerca dos valores excluídos ou não do patamar mínimo de ajuizado, de modo a não se configurar renúncia de receita ou perda na arrecadação, mas sim uma otimização na recuperação de créditos tributários de forma mais coerente, ao se reunir e concentrar o maior número de dívidas do mesmo contribuinte num mesmo e único executivo fiscal.

O não ajuizamento de cobrança de créditos tributários atualizados em até 1 VRM propiciará uma diminuição no número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria do Município quanto à estrutura do Poder Judiciário que opera atualmente com uma vara especializada da Fazenda de Execução Fiscal.

Dessa maneira, haverá diminuição do número de ações e processos cujo custo do recebimento do crédito tem se revelado mais alto do que o próprio valor deste por se tratarem de valores irrisórios, sem contar ainda na mobilização operada na estrutura administrativa do Poder Executivo e, porque não dizer também do Poder Judiciário, já que o período médio de tramitação de um processo de executivo fiscal municipal nesta Comarca é de muitos anos, desde a sua distribuição até o arquivamento.

Atenciosamente.

FABIANO ROGERIO IMMICH,
Prefeito em Exercício.

Ao Senhor
Vereador MAURO ANTÔNIO HEINEN,
Presidente do Poder Legislativo,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
SANTA CLARA DO SUL – RS.